



# Câmara Municipal de Soledade de Minas - MG

Rua Profª. Rosina Magalhães Ferreira, nº. 134 – Centro – CEP: 37.478-000

CNPJ: 08.510.524/0001-34 - Telefax: (35) 3333-1105

## PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 01 DE 2026

Modifica integralmente o art. 128-A e adiciona o art. 128-B na Lei Orgânica Municipal.

### A Câmara Municipal de Soledade de Minas aprova:

**Art. 1º** - Fica modificado integralmente o art. 128-A da Lei Orgânica Municipal, que passará a vigor com a seguinte redação:

“Art. 128-A - As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária anual serão aprovadas até o limite de 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, devendo esse recurso ser dividido igualmente entre os parlamentares e sua destinação observará, obrigatoriamente, a aplicação de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) para ações e serviços públicos de saúde.

§ 1º - A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no caput deste artigo, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do disposto no inciso III do § 2º do art. 198 da Constituição da República de 1988, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 2º - É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o caput deste artigo, devendo a execução da programação ser equitativa.

§ 3º - Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 4º - As programações orçamentárias previstas neste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica insuperáveis.

§ 5º - Para fins do cumprimento do disposto no caput deste artigo, bem como no § 4º, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.



# Câmara Municipal de Soledade de Minas - MG

Rua Profª. Rosina Magalhães Ferreira, nº. 134 – Centro – CEP: 37.478-000

CNPJ: 08.510.524/0001-34 - Telefax: (35) 3333-1105

§ 6º - Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas no caput deste artigo poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 75% (setenta e cinco por cento) dos valores das emendas individuais.

§ 7º - Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado primário estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o montante previsto para as emendas individuais poderá ser reduzido em índice igual ao incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 8º - Os recursos financeiros a que se refere o caput deste artigo, até 25% (vinte e cinco por cento) dos valores das emendas individuais, poderão ser destinados a organizações da sociedade civil, pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, para a consecução de ações com finalidades de interesse público.

§ 9º - A destinação prevista no § 8º deste artigo deverá atender a regras e requisitos estabelecidas pela Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, pela Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e por outras que venham a substituí-las.

§ 10 - Incluem-se, para fins de aplicação do limite destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no caput deste artigo, as instituições que se caracterizem como pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que destinem 100% (cem por cento) de seus serviços de saúde, ambulatoriais e hospitalares exclusivamente ao Sistema Único de Saúde - SUS.

§ 11 - a Lei de Diretrizes Orçamentárias poderá definir valor mínimo por emenda individual.

§ 12 - As emendas tratadas neste artigo serão encaminhadas à Comissão Permanente Competente para que seja realizado o exame de conformidade entre elas e as disposições legais e constitucionais pertinentes, nos moldes das disposições regimentais.”

**Art. 2º** - Fica adicionado à Lei Orgânica Municipal o presente art. 128-B:



# Câmara Municipal de Soledade de Minas - MG

Rua Profª. Rosina Magalhães Ferreira, nº. 134 – Centro – CEP: 37.478-000

CNPJ: 08.510.524/0001-34 - Telefax: (35) 3333-1105

“Art. 128-B - O Município deverá assegurar a ampla divulgação das emendas parlamentares municipais, em meio digital de acesso público, observando-se, no mínimo, os seguintes elementos:

I – identificação do parlamentar proponente: nome completo do Vereador;

II – identificação da emenda com o respectivo número de referência ou código único da emenda no orçamento;

III – objeto da despesa: descrição detalhada do propósito do gasto aprovado na emenda, incluindo a ação governamental, projeto ou atividade a ser executado e sua finalidade específica;

IV – valor alocado: montante de recursos previsto na emenda parlamentar;

V – órgão ou entidade executora: identificação do órgão/entidade público responsável pela execução da despesa ou, se for o caso, beneficiário final dos recursos (quando se tratar de transferência à organização da sociedade civil ou outra entidade destinatária dos recursos);

VI – localidade beneficiada: indicação do bairro ou entidade onde os recursos da emenda serão aplicados ou que será beneficiado pelo projeto/ação financiado;

VII – cronograma de execução: prazo previsto para a implementação do objeto da emenda, com datas estimadas de início e término, incluindo fases ou etapas intermediárias quando pactuadas em instrumentos como convênios ou planos de trabalho;

VIII – instrumentos vinculados: referência a eventuais instrumentos jurídicos celebrados para a execução da emenda, tais como números de convênios, contratos de repasse, termos de fomento ou similares, se existentes, bem como o número do processo administrativo correspondente;

IX – Plano de Trabalho elaborado pelo beneficiário da emenda contendo, no mínimo:

- a) descrição do objeto a ser executado, finalidade e metas a serem alcançadas;
- b) estimativa dos recursos financeiros necessários à consecução do objeto; e
- c) classificação orçamentária da despesa, informando o valor aplicado em despesas correntes e em despesas de capital.



# Câmara Municipal de Soledade de Minas - MG

Rua Profª. Rosina Magalhães Ferreira, nº. 134 – Centro – CEP: 37.478-000

CNPJ: 08.510.524/0001-34 - Telefax: (35) 3333-1105

X – relatório de gestão dos recursos contendo, no mínimo:

- a) detalhamento do objeto;
- b) relação dos procedimentos licitatórios e contratos celebrados.

XI – receptor e Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ): Administração Pública, entidade sem fins lucrativos ou do terceiro setor, consórcio público, pessoa jurídica de direito privado e outros;

XII – gestor responsável: nome completo do gestor responsável pela execução dos recursos;

XIII – identificação da conta específica vinculada à execução, nos termos da legislação aplicável, resguardadas informações sigilosas;

XIV – anuência prévia do Sistema Único de Saúde (SUS): assinalar se houve ou não anuência prévia do gestor do SUS, se for o caso.”

Art. 3º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Soledade de Minas, 19 de março de 2026.

**Paulino Maciel Bacelar**

**Presidente**

**Lindomar Arantes de Carvalho**

**Vice-Presidente**

**Reinaldo dos Santos**

**Secretário**



# Câmara Municipal de Soledade de Minas - MG

Rua Profª. Rosina Magalhães Ferreira, nº. 134 – Centro – CEP: 37.478-000

CNPJ: 08.510.524/0001-34 - Telefax: (35) 3333-1105

## JUSTIFICATIVA

A presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal tem por finalidade promover a atualização, o aperfeiçoamento e a adequação do regime jurídico das emendas parlamentares individuais no âmbito municipal, alinhando-o às diretrizes constitucionais vigentes, às boas práticas de governança pública e aos princípios da transparência e da eficiência administrativa.

Inicialmente, a alteração integral do art. 128-A busca harmonizar a legislação local com o modelo já consolidado no plano constitucional, especialmente a partir das inovações introduzidas pelas Emendas Constitucionais nº 86/2015, nº 100/2019 e nº 126/2022, que disciplinaram o chamado “orçamento impositivo”.

A proposta também reforça o caráter obrigatório da execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares, garantindo maior efetividade à atuação legislativa no direcionamento de políticas públicas, sem prejuízo da responsabilidade fiscal e da observância de impedimentos técnicos devidamente justificados, os quais estarão previstos detalhadamente na Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada ano.

Incluiu-se também a vedação de utilização desses recursos para pagamento de pessoal e encargos sociais preserva a finalidade assistencial dos investimentos e evita distorções na aplicação do orçamento.

Ademais, a proposta introduz mecanismos modernos de gestão orçamentária, como a possibilidade de consideração de restos a pagar para fins de cumprimento da execução financeira, a previsão de ajustes proporcionais em caso de frustração de receitas e a autorização para destinação parcial de recursos a organizações da sociedade civil, observadas as normas legais pertinentes, especialmente as Leis Federais nº 8.080/1990 e nº 13.019/2014.

Por sua vez, a criação do art. 128-B representa significativo avanço no campo da transparência pública e do controle social. Ao estabelecer a obrigatoriedade de divulgação detalhada das emendas parlamentares em meio digital de acesso público, a proposta



# Câmara Municipal de Soledade de Minas - MG

Rua Profª. Rosina Magalhães Ferreira, nº. 134 – Centro – CEP: 37.478-000

CNPJ: 08.510.524/0001-34 - Telefax: (35) 3333-1105

viabiliza o acompanhamento, pela sociedade, de todas as etapas da execução orçamentária, desde a proposição até a aplicação final dos recursos.

A exigência de informações minuciosas segue as diretrizes fixadas pela Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e pelos princípios da administração pública insculpidos no art. 37 da Constituição Federal. Além disso, reforça-se que as disposições previstas no dispositivo foram retiradas majoritariamente da Instrução Normativa nº 05 de 2025 do Tribunal de Contas de Minas Gerais - TCE-MG.

Ante o exposto, resta evidenciado o relevante interesse público da medida, razão pela qual se espera o apoio dos nobres parlamentares para sua aprovação.

Soledade de Minas, 19 de março de 2026

**Paulino Maciel Bacelar**

**Presidente**

**Lindomar Arantes de Carvalho**

**Vice-Presidente**

**Reinaldo dos Santos**

**Secretário**